



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI N.º 3.821, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023.

Cria o Serviço de Inspeção Municipal, e dá outras providências.

O Povo do Município de Paracatu – Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal do Município de Paracatu (SIM), vinculado à Secretaria Municipal de Agropecuária.

Art. 2º. Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal poderão ser comercializados em todo o território municipal, cumpridas as exigências desta Lei e de seu regulamento, além da legislação estadual e federal aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. O Município poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com instituições de ensino, com laboratórios credenciados, com outros municípios, com o Estado de Minas Gerais e com a União além de participar de consórcio de municípios para facilitar e executar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária / Sistema Brasileiro de Inspeção (SUASA/SISBI).

Art. 3º. É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados, ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 4º. São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- I - os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - o mel, os produtos de abelhas e seus derivados.

Art. 5º. A fiscalização de que trata esta Lei far-se-á:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



VI - nos estabelecimentos que extraíam ou recebiam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebiam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.

Art. 6º. Compete ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM inspecionar e fiscalizar a industrialização e o beneficiamento de bebidas e alimentos de origem animal para o consumo humano, compreendendo o processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, em especial:

I - a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate;

II - a inspeção do rebanho leiteiro destinado à produção do leite a ser comercializado ou industrializado;

III - as condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;

IV - a inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização;

V - a fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à industrialização;

VI - a apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente Lei.

§1º. As inspeções serão efetuadas através de medidas de rotina ou por provocação de terceiros.

§2º. A presença do inspetor nos estabelecimentos, para a inspeção *ante e pós mortem* dos animais e das carcaças é obrigatória no momento do abate de animais.

§3º. Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão manter em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

§4º. O SIM credenciará e estabelecerá parceria com laboratório de análise de água e de alimentos, para exames rotineiros do ponto de vista físico-químico e microbiológico.

Art. 7º. O Serviço de Inspeção Municipal - SIM deve coibir o abate clandestino de animais e a industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com outros órgãos públicos, podendo para tanto requisitar força policial.

Art. 8º. Será criado um Sistema Único de Informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Art. 9º. O registro no Serviço de Inspeção Municipal - SIM deve ser requerido na Secretaria Municipal de Agropecuária, para análise prévia do terreno e parecer da fiscalização municipal de meio ambiente e pelo SIM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 10. Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão ser embalados e rotulados, conforme legislação pertinente.

Art. 11. As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão observar as normas sanitárias vigentes para cada atividade.

Art. 12. As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 13. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto nesta Lei ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II - pena educativa;
- III - multa de até 220.000 (duzentos e vinte mil) Unidades Fiscais Municipais – UFM;
- IV - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou quando forem adulterados;
- V - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;
- VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;
- VII - cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

Art. 14. A pena educativa será aplicada sempre que as infrações forem cometidas por falta de treinamento, divulgação ou informação inadequada e não coloque em risco a saúde do consumidor, primário ou não, e consiste:

- I - na divulgação, as despesas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor do produto, nos casos de publicidade enganosa ou abusiva que constitua risco à saúde;
- II - no treinamento dos dirigentes técnicos e dos empregados, as despesas do estabelecimento;
- III - na veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo SIM acerca do tema objeto da sanção, as despesas do infrator.

Art. 15. O regulamento e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos citados no art. 4º serão editados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- I - a classificação dos estabelecimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



- II - as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - a higiene dos estabelecimentos;
- IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V - a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados à matança;
- VI - a inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VII - o registro de rótulos e marcas;
- VIII - as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- IX - as análises laboratoriais;
- X - quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 16. Os recursos financeiros necessários para implantar, estruturar e manter o Serviço de Inspeção Municipal - SIM serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agropecuária, constantes no Orçamento do Município.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados convênios e parcerias com outros órgãos públicos e privados para equipar e estruturar o Sistema de Inspeção Municipal - SIM.

Art. 17. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria Municipal de Agropecuária.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogada a Lei Municipal nº 3.470, de 2 de setembro de 2019.

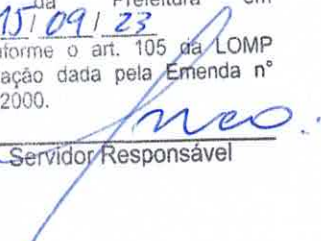
Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu - Minas Gerais, 15 de setembro de 2023,
aos 224 anos de sua emancipação e aos 201 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

 **CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU**

Publicado através de afixação
nos quadros de avisos da câmara
ou da Prefeitura em
15/09/23
conforme o art. 105 da LOMP
redação dada pela Emenda nº
28/2000.


Servidor Responsável

 **CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU**
**Ato Oficial e publicado
no portal sapl.paracatu.mg.leg.br**
Paracatu (MG) 18/09/23

SERVIDOR RESPONSÁVEL

 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU Publicado através da afixação nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal e no Diário Oficial dos Municípios Mineiros - AMM, em <u>15/09/2023</u>  SERVIDOR RESPONSÁVEL
--